COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 053/2025

Ref. Projeto de Lei nº 849/2023 – Ver. Daniel Valença.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: *"VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 849/2023, de autoria do Vereador Daniel Valença, que "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal a 'Semana do Samba Natalense'", conforme mensagem nº 058/2025."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 849/2023, de autoria do Vereador Daniel Valença, que "Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal a 'Semana do Samba Natalense'", conforme mensagem nº 058/2025.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 069/2025 - RF

No dia 28 de março de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 069/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 849/2023, de autoria do **Vereador Daniel Valença**, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelo ex-vereador Raniere Barbosa, aprovado em sessão plenária realizada no dia 27 de março de 2025.

3. DA MENSAGEM Nº 058/2025

No que importa ao presente processo, no dia 15 de abril de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 152/2024, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, §1º, inciso II, alínea "b", todos da CF/88 c/c arts. 16, 21, inciso IX e X, e 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município. Senão vejamos:

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO PARCIAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

[...]

> Quanto à instituição, no âmbito do Município de Natal, da mencionada "Semana do Samba Natalense", incluindo-a no Calendário Oficial de Eventos do Município (art. 1.º), não vislumbro óbice de cunho jurídico capaz de impedir a sua sanção, especialmente considerando-se que a criação de datas comemorativas de interesse local não constitui matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Desse modo, não se verifica, nesse ponto, qualquer afronta à divisão constitucional de poderes.
>
> No entanto, o legislador municipal, nos **arts. 2.º e 3.º** do presente Projeto de Lei, ao determinar que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, deverá promover a "Semana do Samba Natalense" em espaços públicos da cidade, bem como estabelecer critérios públicos de seleção para composição dos eventos, priorizando artistas, bandas e grupos específicos, e ainda fixando percentual mínimo de participação de artistas

bandas e grupos específicos, e ainda fixando percentual mínimo de participação de artistas negros, acaba por impor à Administração Municipal a execução de ações concretas, com definição de conteúdo, forma e responsáveis, interferindo diretamente nos juízos de conveniência e oportunidade que são próprios do Poder Executivo, o que configura afronta à autonomia administrativa e à independência entre os Poderes.

Desse modo, constata-se, relativamente aos **arts. 2.º e 3.º** desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, em seus **arts. 2.º e 3.º**, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

[...]

Por outro lado, percebe-se que os **arts. 2.º e 3.º**, do projeto de lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, dependendo da atuação inevitável de órgãos públicos municipais (especialmente da SECULT), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (**arts. 2.º e 3.º**), nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, quanto aos seus **arts. 2.º e 3.º**, ao criar um projeto que será inevitavelmente gerenciado pela Administração Pública Municipal (por meio de ações a serem promovidas especialmente pela SECULT), acaba por interferir na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

[...]

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seus **arts. 2.º e 3.º**, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organizaçao e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO PARCIAL** do **Projeto de Lei n.º 849/2023**, de autoria do Vereador Daniel Valença, subscrito pela Vereadora Brisa Bracchi e pelo ex-Vereador Raniere Barbosa, relativamente aos arts. 2.º e 3.º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Município tem competência para legislar sobre cultura e instituir datas comemorativas (art. 30, I e II, CF/88).

A criação da "Semana do Samba Natalense" no calendário oficial é legítima e constitucional.

Contudo, ao impor ao Executivo, por meio da SECULT, a obrigação de organizar, promover e selecionar artistas, o PL incorre em **vício formal de iniciativa**, pois invade competência privativa do Prefeito (art. 61, §1º, II, "b", CF/88; arts. 16, 21, IX e X da Lei Orgânica de Natal).

Tal dispositivo também afronta o **princípio da separação dos Poderes** (art. 2º, CF/88).

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 849/2023.

Este é o parecer.

Natal/RN, 19 de setembro de 2025.

CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL
Vereadora